



P O R T A R I A N º 046 D E 22 D E M A I O D E 2013.

Dispõe sobre o recenseamento de pensionistas e dá providências correlatas.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 11, incisos I e IV da Lei 5.852, de 20 de março de 2006,

Considerando o que dispõe o Art. 5º, incisos I e VI da Lei 5.852, de 20 de março de 2006, que atribui ao SERGIPEPREVIDÊNCIA a competência de executar ações institucionais pautadas primordialmente no desempenho das atividades de inscrição e cadastro de segurados e beneficiários, bem como de propor normas e procedimentos em assuntos afetos à sua área de atuação,

Considerando o que dispõe o Art. 93 da Lei Complementar nº113, de 1º de novembro de 2005, que determina a revisão anual do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/SE, com base em critérios e estudos atuariais objetivando seu equilíbrio financeiro e atuarial,

Considerando o que dispõe o Art.9º, inciso II, da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004 e o Art. 15, inciso II, da Orientação Normativa MPS/SPS 02, de 31 de março de 2007, que estabelecem o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos,

Considerando a necessidade de atualização periódica do cadastro de pensionistas que percebem pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe – RPPS/SE gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA,

R E S O L V E

Art. 1º. Instituir o recenseamento dos pensionistas que percebem pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe– RPPS/SE, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Art. 2º. O recenseamento a que se refere o artigo 1º desta Portaria deverá ser realizado a cada três anos, preferencialmente no mês em que o pensionista fizer aniversário, salvo se for universitário, que deverá recensear-se nos meses previstos no artigo 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A periodicidade estabelecida no caput deste artigo poderá ser alterada, respeitando-se o limite estabelecido no artigo 9º, inciso II, da Lei nº. 10.887 de 18 de junho de 2004.

Art. 3º. Para se recensear os pensionistas deverão comparecer pessoalmente ao SERGIPEPREVIDÊNCIA munidos da documentação abaixo:

- I – carteira de identidade;
- II – cadastro de pessoa física - CPF;
- III – documento comprobatório do estado civil;
- IV - comprovante de residência em nome do pensionista;
- V - comprovante de inscrição no PIS (Programa de Integração Social) ou PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), exceto para cônjuge, companheiro (a) e filhos menores de dezesseis anos;
- VI – formulário de recenseamento, disponível no site www.sergipeprevidencia.se.gov.br, devidamente preenchido, quando residirem fora do Estado de Sergipe.

Art. 4º. O pensionista universitário deverá se recensear anualmente, nos meses de fevereiro e agosto, apresentando o original da Declaração da instituição de ensino superior em que esteja matriculado, na qual conste a indicação do curso e a sua duração, e as informações de que frequentou regularmente o período imediatamente anterior, e de que realizou a matrícula para o período seguinte.

Parágrafo único. A comprovação do estado civil, conforme inciso III, § 2º, artigo 3º desta Portaria, deve ser apresentada sempre no mês de fevereiro.

Art. 5º. O pensionista declarado incapaz será recenseado através do seu representante legal, que deverá apresentar os originais dos seguintes documentos, além daqueles exigidos no artigo 3º desta Portaria:

- I – documento legal de tutela ou de curatela;
- II – carteira de identidade do representante legal;
- III – CPF do representante legal.

Parágrafo único. O pensionista recenseado através do seu representante legal receberá a visita do SERGIPEPREVIDÊNCIA para fins de comprovação.

Art. 6º. O pensionista residente fora do Estado de Sergipe deverá remeter ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, por via postal com Aviso de Recebimento, foto com data atual, traslado de escritura pública de declaração lavrada por tabelião de notas, emitida no mesmo mês do recenseamento, e cópia autenticada da documentação exigida nos artigos 3º e 5º, juntamente com o formulário de recenseamento devidamente preenchido.

§ 1º. A escritura referida neste artigo deverá conter, além da declaração de vida, a declaração do estado civil do pensionista.

§ 2º. O Aviso de Recebimento será considerado o documento de comprovação do recenseamento.

Art. 7º. O pensionista residente fora do País deverá encaminhar ao SERGIPEPREVIDÊNCIA foto com data atual, declaração original de vida expedida pela Embaixada ou pelo Consulado do Brasil no país onde tenha fixado sua residência ou domicílio, cópia autenticada da documentação exigida nos artigos 3º e 5º e o formulário de recenseamento devidamente preenchido.

Parágrafo único. Sendo o pensionista universitário, deverá encaminhar adicionalmente documento da instituição de ensino superior com as exigências previstas nos Artigos 4º e 5º desta Portaria, acompanhada de tradução reconhecida e autenticada pela Embaixada ou Consulado do Brasil do país onde esteja frequentando o curso de graduação universitária.

Art. 8º. O pensionista residente no Estado de Sergipe, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, e aquele que se encontrar incapacitado para se deslocar a fim de realizar seu recenseamento, em decorrência de problemas de saúde, serão recenseados no seu domicílio ou no local onde esteja residindo.

§ 1º. O beneficiário com idade inferior a sessenta e cinco anos que estiver impossibilitado de deslocar-se para efetuar o recenseamento na sede do SERGIPREVIDÊNCIA, ou seu representante, deverá encaminhar original da declaração do médico que o assiste, atestando sua incapacidade de locomoção, a fim de que sejam agendados o dia e a hora para a visita do servidor responsável pelo recenseamento.

§ 2º. Durante a visita do encarregado do recenseamento de que trata o §1º. deste artigo, o pensionista deverá apresentar os mesmos documentos exigidos nos artigos 3º e 5º desta Portaria.

Art. 9º. O recenseamento não poderá ser realizado mediante procuração.

Art. 10º. O pensionista que não se recensear nos prazos estabelecidos nesta Portaria terá bloqueado o pagamento da pensão a partir do mês subsequente àquele em que deveria ter se recenseado

§ 1º. O pensionista que não for localizado no momento da visita do Censo, será notificado a comparecer à sede do SERGIPEPREVIDÊNCIA no prazo de trinta dias, sob pena de seu benefício ser bloqueado,

§ 2º. O pagamento do benefício previdenciário será restabelecido quando da regularização dos dados cadastrais.

§ 3º. Não sendo regularizada a situação, o benefício será cancelado em conformidade com o Art. 90, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.

Art. 11º. Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA a coordenação, o controle e o acompanhamento do recenseamento dos pensionistas de que trata esta Portaria.

Art. 12º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

AUGUSTO FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
Diretor – Presidente